



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576993 - SP (2020/0098498-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA - GO011080
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ALEXANDRINO ARAUJO OLIVEIRA NETO - GO031113
GUSTAVO MACHADO SOARES - GO027893
MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DFF61021

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MARCELO MENDES FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO DIAS BAPTISTA - GO011080
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ALEXANDRINO ARAUJO OLIVEIRA NETO - GO031113
GUSTAVO MACHADO SOARES - GO027893
MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DFF61021

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus* (e-STJ fls. 625/626).

Consta dos autos que a agravante foi presa cautelarmente pela suposta

prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), ante a apreensão de mais de 3t (três toneladas) de cocaína, 1 fuzil, 5 pistolas, munições e carregadores (e-STJ fls. 468/469), prisões essas mantidas pelo Tribunal de origem.

No *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Afirmou não haver contemporaneidade entre as prisões e os fatos, "*uma vez que remontam início e meados do ano de 2018*" (e-STJ fl. 14), e que, "*após o bloqueio de bens e a autorização para venda dos 32 caminhos, não há fundamentação no decreto prisional suficiente para impedir que os pacientes respondam a Ação Penal em liberdade*" (e-STJ fl. 18).

Pontuou que a paciente Karine fazia jus à prisão domiciliar, pois seria a única responsável por seus 2 filhos menores.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 600/604).

Às e-STJ fls. 625/626, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado.

Nas razões do presente regimental, alega a defesa que, "*ao condenar a Paciente, o Magistrado de primeiro grau não determinou a prisão preventiva por fatos novos, mas apenas manteve a segregação já ordenada, conduta processual que encontra guarida na jurisprudência desse Tribunal*"(e-STJ fl. 635).

Aponta que "*ao simples exame dos autos, tem-se como certo e incontroverso que a Paciente é mãe de duas crianças de tenra idade (Murilo, de 8 anos, e Maisa, de 5 anos), como também é certo que o pai das crianças, correu na mesma Ação Penal, também teve decretada sua prisão preventiva, o que nos leva à compreensão de que o direito à prisão domiciliar na espécie mostra-se mais expressivo do que nunca, o que atrai a incidência do art. 318, V, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 638).

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o feito levado ao colegiado para apreciação do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Razão assiste à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão de e-STJ fls. 625/626.

O objeto do presente feito cinge-se à verificação da existência de

fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente, bem como à análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar em razão de ela ser mãe de duas crianças menores de 12 anos.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 468/469):

Com efeito, há fortes indícios do envolvimento dos representados em organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, intenso tráfico transfronteiriço de droga, com apontada participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação. Como destacado pela Autoridade Policial, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e seu marido MARCELO MENDES FERREIRA atuam como líderes da organização criminosa sindicada, sendo os principais responsáveis pela estruturação da atividade criminosa, visando a obtenção de vantagem econômica indevida, mediante a prática de crimes diversos, tais como tráfico ilícito de entorpecentes falsidade ideológica e documental, dentre outros. As informações obtidas dão conta de que KARINE e MARCELO, mesmo sem atividade lícita que justifique, estão amealhando patrimônio milionário (caminhões, imóveis, carros de luxo, joias), muitas vezes adquirindo bens através de pagamentos em espécie, colocando os bens em nome de familiares e amigos, conforme detalhado nas informações policiais de ID's 19017876, 19016887, 19017211, 19017222, 19017237 e 19017246 (autos principais). Dentre os diversos elementos obtidos pela Polícia Federal, destacam-se a apreensão de dois documentos de identidade em nome de TICIANE NATALY DASILVA e GISELE APARECIDA FRANCISCO que continham a foto de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS (identificada por meio de análise facial), na mesma residência onde apreendida 968,7kg de cocaína, R\$ 1.020.650,00 em espécie, armas de fogo (1 fuzil, 5 pistolas, munições e carregadores) e outros objetos utilizados na exportação de entorpecente (ID 19018497 dos autos principais).

[...]

Ademais, foram colhidos diversos outros elementos pela Polícia Federal que ligam JOSÉ CARLOS e RUAN aos líderes da organização, melhor detalhados no expediente de ID 19017211. Ainda de acordo com o até aqui apurado, KARINE e MARCELO estariam intensamente envolvidos aos fatos que acarretaram a apreensão de 1,5tonelada de cocaína no Porto de Salvador (objeto do IPL 927/2018 – SR/PF/BA), 200 Kg de cocaína em um galpão em Simões Filho/BA (IPL817/2018 – SR/PF/BA), e 986 Kg de cocaína em uma casa na cidade de Itajaí/SC, tudo minuciosamente delineado e especificado na informação de ID 19016887.

[...]

A contexto, ênfase que os representados encontram-se foragidos desde as expedições dos mandados de prisão temporária, numa demonstração inequívoca de que não pretendem contribuir para persecução penal. Muito pelo contrário, tal fato demonstra que pretendem se furtar à aplicação da lei. Compreendo que a situação até o momento esquadrihada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: [...]

A segregação cautelar foi mantida na sentença (e-STJ fl. 833):

Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

Ademais, consta dos elementos informativos dos autos que a ora agravante pleiteou a substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos, e que o pedido foi indeferido. Veja o que consta do acórdão impugnado (e-STJ fls. 474/475):

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, destaco que a substituição da prisão preventiva por domiciliar não se dá de forma automática a todas aquelas pessoas que não estejam nas situações excepcionais descritas no artigo 318-A do CPP.

Com efeito, o rol de situações que desautorizam a prisão domiciliar não é taxativamente descrito pela lei, permitindo que o julgador proceda à análise da conveniência da benesse diante do caso concreto. Tal entendimento coaduna-se com o quanto decidido pelo o Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, no HC n.º 157.084, que, acerca da alteração legislativa no art. 318-A do CPP, destacou, in verbis: [...]

No caso dos autos, a gravidade concreta da conduta imputada à paciente, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente envolvida no esquema criminoso, aliada à possibilidade de fuga e reiteração delitiva, recomendam a manutenção da prisão preventiva.

[...]

Ademais, a Acusada está foragida desde a decretação da sua prisão temporária, o que demonstra risco à instrução criminal à aplicação da lei penal e também justifica o indeferimento da medida.

Preliminarmente, cumpre asseverar que não vislumbro, *in casu*, nenhuma ilegalidade em relação à decretação e manutenção da prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, em especial a gravidade concreta da conduta, consistente na prática, em tese, de tráfico de drogas e associação criminosa.

Entretanto, a meu ver, está patente a ilegalidade da negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo o caso de superar o

referido óbice a fim de cessar a manifesta ilegalidade.

Isso, porque ambas as turmas criminais desta Corte já firmaram o entendimento, por unanimidade, de que o afastamento da referida benesse para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exigiria fundamentação idônea e casuística, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FILHO EM PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DIFERENCIADA À MÃE. PRESUNÇÃO LEGAL DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CUIDADOS. MOTIVAÇÃO DE EXCEPCIONAMENTO NÃO RAZOÁVEL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI do Código de Processo Penal), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

2. Decisão atacada que exige descabida prova da necessidade dos cuidados maternos, condição que é legalmente presumida, e não justifica concretamente a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

3. Paciente que é mãe de duas crianças, com dois e seis anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção à primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Concedido o habeas corpus para fixar a prisão domiciliar à paciente, ressalvada a sempre cabível revisão judicial periódica de necessidade e adequação, inclusive para incidência de cautelares mais gravosas. (HC n. 362.922/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE 3 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRIMARIEDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A questão jurídica limita-se então a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

3. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar

da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

4. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. Na hipótese dos autos, a paciente é mãe de três filhos menores de 12 (doze) anos (com 10, 7 e 4 anos), é primária, e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (tráfico de drogas). Reputa-se legítimo, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com espeque no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional dos infantes. Precedentes do STF e do STJ.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, com a imposição da medida cautelar de proibição de acesso ou comparecimento a estabelecimentos prisionais, especialmente àquele no qual o seu marido se encontrar segregado, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo. (HC n. 455.259/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 29/8/2018.)

De mais a mais, não bastasse referida compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo cujo teor, publicado no Informativo n. 891/STF, passo a colacionar:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em "habeas corpus" coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e

*outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.** Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 20/2/2018, processo eletrônico DJe-215, divulg. 8/10/2018, public. 9/10/2018, grifei)*

Cumprir noticiar, ainda, que em 24/10/2018 sobreveio decisão da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski em acompanhamento do cumprimento do acórdão acima colacionado, cujo excerto aplicável ao presente caso passo a colacionar, *in verbis*:

*Documentos eletrônicos 471 e 550: **não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.***

*Efetivamente, **a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole.** (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 24/10/2018, processo eletrônico DJe-228, divulg. 25/10/2018, public. 26/10/2018, grifei)*

Assim, o fato de a atividade ilícita ser realizada na residência em que convivem a mãe e seus descendentes menores de 12 anos não é circunstância excepcional suficiente para afastar o entendimento esposado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento colegiado do HC n. 143.641/SP.

Ademais, o fato de a agente ser reincidente também não se mostra suficiente para afastar o entendimento acima, conforme já decidido por esta turma em julgados como o seguinte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE

FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.

[...]

5. Na presente hipótese, a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, o fato narrado não foi exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça, não houve prática de delito contra a sua descendência e não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

6. Ademais, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se no fato de o ilícito de tráfico de drogas ter sido perpetrado na própria residência da recorrente e do seu filho.

7. Entretanto, em decisão de acompanhamento da ordem concedida no bojo do HC n. 143.641/SP pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe de 26/10/2018).

8. A mera reincidência não é motivo suficiente para, per se, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção, mormente se considerado que o fato anterior ocorreu no longínquo ano de 2006 e era de menor gravidade (precedentes).

9. Recurso provido para, confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular. (RHC 111.566/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Por fim, cumpre esclarecer que, cristalizando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos trechos acima colacionados, sobreveio a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou os seguintes dispositivos ao Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

No presente caso, agravante é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Mantê-la segregada constitui-se, portanto, em constrangimento ilegal contra os infantes presumidamente desassistidos sem a presença física da mãe.

Portanto, a acusada faz jus à prisão domiciliar, uma vez que a sua negativa decorre tão somente da quantidade de droga apreendida e o fato de estar foragida, o que, conforme visto acima, não se consubstancia em fundamento suficientemente apto a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018, pois não há notícia de emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito pela ora agravante contra a sua descendência.

À vista do exposto, reconsidero a decisão de fls. 625/626, a fim de **conceder parcialmente a ordem** para substituir a prisão preventiva KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo sentenciante entenda cabíveis, bem como de nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator